



## DECRETO Nº 8.519, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

1/6

Regulamenta a Lei nº 3.522, de 20 de setembro de 2002, que concede isenção de tarifas de transporte coletivo às pessoas portadoras de deficiências, portadoras do vírus HIV-AIDS e renais crônicos, portadores de câncer e dá outras providências.

**ATILA JACOMUSSI**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 171.098/1993, **DECRETO**:

Art. 1º O presente Decreto disciplina a concessão da isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo municipal às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial, mental e doentes mentais, portadoras do vírus HIV-AIDS, renais crônicos e portadores de câncer, conforme previsto na Lei nº 3.522, de 20 de setembro de 2002.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, em conformidade com o disposto no art. 3º do Decreto Federal nº 3.298, de dezembro de 1999, consideram-se:

- I - **deficiência**: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;
- II - **deficiência permanente**: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;
- III - **incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 3º Serão consideradas pessoas portadoras de deficiências as que se enquadram nas seguintes categorias:

- I - **deficiência física**: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, especialmente as que causem limitação na mobilidade e deambulação, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
- II - **deficiência auditiva**: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, observado o disposto no art. 5º deste Decreto para obtenção do benefício, variando de graus e níveis, na forma seguinte:
  - a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
  - b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
  - c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
  - d) de 71 a 90 db - surdez severa;





- e) acima de 91 db - surdez profunda;
  - f) anacusia.
- III - **deficiência visual:** acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
- IV - **deficiência mental:** funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações, cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:
- a) comunicação;
  - b) cuidado pessoal;
  - c) habilidades sociais;
  - d) utilização da comunidade;
  - e) saúde e segurança;
  - f) habilidades acadêmicas;
  - g) lazer;
  - h) trabalho;
- V - **deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º A concessão do benefício às pessoas portadoras de deficiências física, sensorial, mental e doentes mentais, estará condicionada ao laudo emitido pela Secretaria de Saúde, que ateste o comprometimento da capacidade de trabalho e atividades da vida diária, em decorrência da gravidade da deficiência (mental, física, sensorial) de que é portador, considerando o impedimento ou a dificuldade no exercício de suas funções orgânicas, limitações na execução de atividades de vida diária de forma autônoma e independente.

Art. 5º Nos casos dos portadores de deficiência auditiva que frequentem escolas de ensino regular ou especial, o requerimento somente será analisado se houver a apresentação da audiometria acompanhada de parecer conclusivo de fonoaudiólogo ou médico, emitido em papel timbrado, bem como o original do comprovante de matrícula e de frequência regular na referida escola.

Parágrafo único. Para os demais deficientes auditivos que não se enquadram na hipótese descrita no *caput* deste artigo, será fornecido o laudo de isenção tarifária somente nos casos de deficiência severa ou profunda, de acordo com a classificação do Bureau International d'Audiophonologie – BIAP, sendo necessária a apresentação de audiometria.

Art. 6º Nos casos dos portadores de HIV-AIDS, câncer e renais crônicos, a concessão estará condicionada à comprovação pela Secretaria de Saúde, de que os beneficiários estejam realizando o tratamento das referidas doenças orgânicas incapacitantes.

Parágrafo único. Nos casos de abandono de tratamento das doenças de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria de Saúde informará a Secretaria de Transportes para providências quanto à suspensão imediata do referido benefício.

Art. 7º As doenças orgânicas incapacitantes contempladas pelas leis municipais nºs 3.522/2002 e 3.583/2003 são as neoplasias malignas (câncer), nefropatias (insuficiência renal crônica) e HIV-AIDS.





## DECRETO Nº 8.519, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Art. 8º A isenção do pagamento da tarifa de transporte coletivo urbano será concedida ou renovada pela Secretaria de Transportes, mediante requerimento apresentado pelo interessado ou seu representante legal, o qual deverá ser instruído com a seguinte documentação:

- I - certidão de nascimento ou documento oficial com foto;
- II - comprovante de residência;
- III - Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- IV - uma foto 3x4;
- V - carteira de isenção tarifária, no caso de renovação;
- VI - comprovação de representação, se for o caso;
- VII - laudo médico emitido pelas unidades básicas de saúde do Município de Mauá, que ateste a existência das deficiências ou patologias.

§ 1º O laudo médico de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo, será emitido conforme modelo padrão constante do Anexo II, que conterà:

- I - dados de identificação;
- II - informações sobre a deficiência ou doença orgânica incapacitante da qual o requerente é portador;
- III - no caso dos portadores de deficiências, deverá constar o grau ou a gravidade da deficiência, com a manifestação sobre o comprometimento da capacidade de trabalho, exceto para o menor de 14 (quatorze) anos;
- IV - diagnóstico ou provável causa compatível com a codificação estabelecida pela CID;
- V - definição sobre a necessidade de reavaliação periódica do quadro apresentado, concluindo com duas possibilidades:
  - a) condições transitórias;
  - b) condições definitivas.
- VI - definição sobre a necessidade de um acompanhante, em virtude das limitações de autonomia e independência;
- VII - o laudo médico deverá ser acompanhado dos exames complementares quando solicitado pelo profissional médico da Secretaria de Saúde.

§ 2º Tratando-se de idade inferior a 14 (quatorze) anos, deverá constar no laudo o mencionado no inciso III do § 1º deste artigo, sendo certo que se exigirá nova avaliação quando completar a aludida idade, sob pena de suspensão automática do referido benefício.

Art. 9º Após a análise da documentação, a Secretaria de Transportes encaminhará à empresa permissionária de transporte coletivo, através de ofício, a relação nominal dos requerentes cujos benefícios foram deferidos, com os respectivos laudos, para que esta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, emita a carteira de isenção tarifária, sem qualquer ônus ao beneficiário.

§ 1º Nos casos de preenchimento dos requisitos estabelecidos na legislação, a Secretaria de Transportes emitirá Franquia Provisória Concessiva de Isenção Tarifária Municipal, conforme modelo constante do Anexo III deste Decreto, documento autorizativo para garantir o acesso imediato ao benefício de isenção tarifária, até que seja emitida a carteira pela empresa permissionária.





§ 2º As carteiras de isenção tarifária emitidas pela empresa permissionária deverão ser entregues na sede da Secretaria Municipal de Transportes, que se incumbirá de entregá-las aos beneficiários, mediante devolução do documento autorizativo mencionado no § 1º deste artigo, implicando na suspensão automática do benefício no caso de não devolução da franquía pelo usuário.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do prazo para emissão da carteira de isenção tarifária pela empresa permissionária, previsto no *caput* deste artigo, a Secretaria de Transportes aplicará multa no valor de 10 (dez) fatores monetários padrão (FMP) ou, na impossibilidade, qualquer outro índice que possa ser adotado pela municipalidade, por dia de atraso, para cada carteira não emitida.

Art. 10. O benefício da isenção tarifária poderá ser estendido a um acompanhante, tendo em vista as limitações de dependência da pessoa portadora de deficiência, de HIV-AIDS, de problema renal crônico e câncer, desde que haja recomendação expressa pela equipe interdisciplinar no laudo médico, sendo que a sua utilização estará condicionada à presença do titular.

Art. 11. A gratuidade poderá ser estendida a acompanhante de pessoa portadora de deficiência maior de 65 (sessenta e cinco) anos, se consignada essa necessidade no laudo médico.

Art. 12. O prazo de validade da carteira de isenção tarifária será fixado, na seguinte conformidade:

- I - definitivo: pessoas portadoras de deficiência ou doenças orgânicas incapacitantes que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere apesar de novos tratamentos;
- II - transitório: pessoas com deficiências ou doenças orgânicas incapacitantes adquiridas, em processo de reabilitação e tratamento, podendo ser renovável, cujo prazo de validade deve ser, no mínimo, de 06 (seis) meses ou no máximo de 12 (doze) meses, de acordo com a avaliação médica.

§ 1º Para os casos dos prazos enquadrados como transitórios, a renovação dos referidos laudos deverá respeitar o prazo de validade estipulado pelo médico da Secretaria de Saúde que o emitiu o laudo.

§ 2º O beneficiário da isenção tarifária com prazo de validade transitório deverá comparecer na sua unidade de saúde 30 (trinta) dias antes do término do referido prazo e requerer a avaliação para a renovação do benefício.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, na hipótese de o beneficiário estiver impossibilitado de comparecer por motivo de piora em razão do tratamento.





## DECRETO Nº 8.519, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

5/6

Art. 13. Para usufruir ao direito previsto neste Decreto, o beneficiário deverá apresentar, obrigatoriamente, a carteira de isenção tarifária emitida pela empresa permissionária ou a "Franquia Provisória Concessiva de Isenção de Tarifa Municipal" emitida pela Secretaria Municipal de Transporte, sendo obrigatória a sua exibição quando solicitado pelos agentes fiscalizadores.

Art. 14. Em caso de roubo, perda ou extravio da carteira de isenção tarifária ou da "Franquia Provisória Concessiva de Isenção de Tarifa Municipal" o beneficiário deverá fazer boletim de ocorrência e entregá-lo na Secretaria de Transportes, que informará à empresa permissionária, para que esta, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a segunda via sem a necessidade de emissão do novo laudo.

Art. 15. O benefício da isenção tarifária é concedido ao titular beneficiário de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros.

Parágrafo único. O uso indevido do referido benefício implicará no cancelamento imediato do cadastramento, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis, sem prejuízos das sanções previstas no Anexo IV deste Decreto.


Art. 16. A tabela com a Classificação Internacional de Doenças – CID, das deficiências e doenças orgânicas incapacitantes previstas para isenção tarifária estão explicitadas no Anexo VI deste Decreto.

Art. 17. Nos casos em que o requerente não pôde ser atendido na solicitação de isenção tarifária municipal, por não estar em consonância com a Lei nº 3.522, de 20 de setembro de 2002 e no Decreto nº 6.567, de 26 de maio de 2004, será fornecida uma declaração ao requerente pelo Secretaria de Transportes, contendo assinatura e carimbo (Anexo V).

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

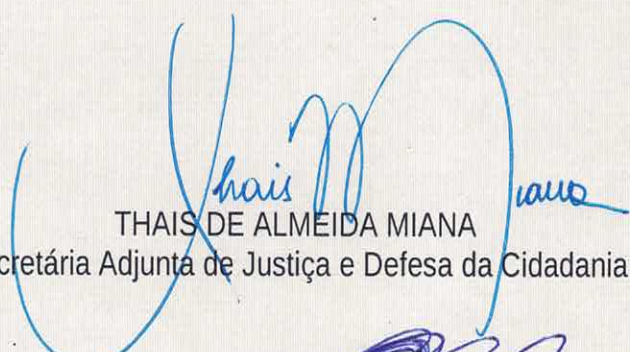
Art. 19. Fica revogado o Decreto nº 6.577, de 26 de maio de 2004.


Município de Mauá, em 27 de fevereiro de 2019.

  
ATILA JACOMUSSI  
Prefeito

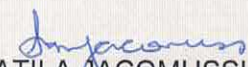




  
THAIS DE ALMEIDA MIANA  
Secretária Adjunta de Justiça e Defesa da Cidadania

  
MARCOS EDUARDO CAMARGO MALUF  
Respondendo interinamente pela  
Secretaria de Transportes

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

  
ATILA JACOMUSSI  
Prefeito